



Governo do Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

51, DE 30 DE março DE 2026.

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO**

JULGADO NA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 20/03/2026

PROCESSO: 22101.013215/2025.51

**RECORRENTE/REQUERENTE: COMEPI COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - CNPJ:
07.615.345/0012-51**

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - ICMS

RELATOR: EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE ICMS. DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. ART. 165, I, DO CTN E ART. 99 DO RICMS/RR. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

RELATÓRIO

A empresa COMEPI COMERCIO DE COSMETICOS LTDA formula pedido de restituição no valor de R\$ 33,90 (Trinta e três reais e noventa centavos), relativo ao recolhimento de ICMS pago indevidamente, tendo em vista que houve a devolução dessas mercadorias. O requerimento foi devidamente instruído com a documentação fiscal pertinente e submetido à análise da Secretaria de Estado da Fazenda.

Após a autuação do referido processo, este foi encaminhado diretamente ao Conselho, com o intuito de verificar a veracidade das alegações da empresa, no tocante a possibilidade de efetuar a restituição, conforme requerido.

Conforme apuração da **Auditor Fiscal de Tributos Estaduais Augusto Muller Serio Santos**, exposta na **Manifestação nº 108 (20003844)**, verificamos que o pagamento recolhido indevidamente restou devidamente comprovado, atendendo integralmente aos requisitos legais. Assim, não há impedimento ao deferimento, sob pena de enriquecimento sem causa, vedado pelo ordenamento jurídico.

Em seguida a PGE/RR, emitiu o **Parecer 277 (20124294)** propondo o **deferimento** do processo, no valor de **R\$ 33,90 (trinta e três reais e noventa centavos)**, presentes os requisitos para restituição do ICMS, em consonância com o art. 99, III, alíneas "a" e "b" e IV, do RICMS/RR combinado com o art. 165, I do CTN.

Retornado o processo a este Conselho e expressos os autos em sessão ordinária, ocorreu a distribuição por sorteio na forma regimento Interno Decreto nº 878-E/1994 art. 16, II, a este relator, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

Eduardo José de Matos Filho
Conselheiro Relator

VOTO

Nos termos do **artigo 165, inciso I, do Código Tributário Nacional**, é assegurado ao contribuinte o direito à restituição de tributo recolhido indevidamente ou em valor superior ao devido. O **artigo 98 do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima** determina que valores pagos indevidamente devem ser restituídos mediante requerimento, o qual deve cumprir as exigências do **artigo 99** do mesmo regulamento.

DA RESTITUIÇÃO

Art. 98. As importâncias relativas ao imposto, indevidamente recolhidas aos cofres do Estado, serão restituídas, no todo ou em parte, a requerimento do interessado.

(...)

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

(..)

III – cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação;

IV – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.

A legislação exige que o pedido esteja instruído com comprovante do pagamento tido como indevido ou, no caso de pagamento em duplicidade, com prova que comprove essa situação; com o documento fiscal correspondente à operação; e com demonstração de que o contribuinte suportou o ônus financeiro do tributo ou, caso tenha transferido a terceiro, que exista autorização expressa para o recebimento.

No caso concreto, conforme apuração do **Auditor Fiscal de Tributos Estaduais Augusto Muller Serio Santos**, exposta na **Manifestação nº 108 (20003844)**, verificamos que o pagamento recolhido indevidamente restou devidamente comprovado, atendendo integralmente aos

requisitos legais. Assim, não há impedimento ao deferimento, sob pena de enriquecimento sem causa, vedado pelo ordenamento jurídico.

Por todo exposto, preenchidos os requisitos dos artigos 98 e 99 do RICMS/RR, e com base no parecer da DIFIS, voto pelo **deferimento do pedido de restituição**, no valor de **R\$ 33,90 (trinta e três reais e noventa centavos)**, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

Eduardo José de Matos Filho
Conselheiro Relator

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **COMEPI COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - CNPJ: 07.615.345/0012-51.**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido para dar-lhe provimento para restituir o valor de R\$ 33,90 (trinta e três reais e noventa centavos), de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 31/03/2026.**

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
Conselheiro Relator

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
Presidente

VITOR HUGO FERRONATO
Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
Conselheiro

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro

JEFFERSON WAGNER GOMES DA SILVA
Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 18/05/2026, às 14:10, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 18/05/2026, às 14:50, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 18/05/2026, às 14:53, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 18/05/2026, às 17:23, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jeferson Wagner Gomes da Silva, Procurador do Estado**, em 19/05/2026, às 09:10, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 19/05/2026, às 17:39, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 20/05/2026, às 09:30, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 28/05/2026, às 12:08, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **21817576** e o código CRC **BD111B59**.
